

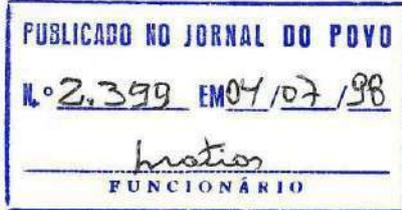


# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777  
CEP 86985-000 Sarandi Paraná



## LEI COMPLEMENTAR nº 053/98

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal:

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JULIO BIFON**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto disciplina o Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, no que se refere ao enquadramento, provimento, vacância, deveres e vantagens na Carreira do Magistério, submetido ao Regime Jurídico Único Estatutário, instituído pela Lei Complementar Lei nº 07/92 de 26/07/92.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se

- I Por Educação Municipal a Educação Básica, formada pela Educação Infantil e de Ensino Fundamental, compreendendo o Ensino Regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.
- II Por profissional da Educação, o Conjunto de Docentes e Especialistas de Educação que nas unidades escolares e demais órgãos de Educação da Rede Municipal de Ensino, desenvolvem funções de docentes, administração, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, respeitada as prescrições mantidas na Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, e demais alterações posteriores.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777  
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



## TÍTULO II DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - A Carreira do Magistério Municipal de Sarandi é caracterizada pelas atividades que concretizam os princípios, ideais e fins da Educação brasileira estabelecidos nos artigos 205 e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 4º - A Carreira do Magistério tem por princípio básico:

qualificação profissional, representada por:

- a) Formação adequada (magistério)
- b) Habilitação em pedagogia
- c) Atualização e aperfeiçoamento constante
- d) Especialização a nível de Pós-Graduação

### CAPÍTULO II DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º - Os cargos da Educação serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto, sempre mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 6º - Os cargos da Educação integram os grupos, e níveis e terão área de atuação na Educação Infantil, Ensino Especial, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei:

- I cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um Professor ou Especialista de Educação
- II classe é o conjunto de cargos com vencimento ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação.
- III grupo ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777  
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



Art. 8º - A estruturação da Carreira do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I Docente
- II Especialista de Educação

§ 1º - Entende-se por Docente, o professor que ministra o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividade e áreas de estudos constantes no currículo escolar.

§ 2º - Entende-se por Especialista o SUPERVISOR ESCOLAR E ORIENTADOR EDUCACIONAL que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de planejamento, orientação e supervisão, dando atendimento e fazendo acompanhamento no campo educacional, respeitadas as prescrições mantidas nos artigos da Legislação Vigente.

§ 3º - O grupo ocupacional magistério compreende um nível de atuação, nos quais o Professor ou Especialista exerce sua atividade a saber:

- I nível de atuação da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

§ 4º - O nível de atuação é agrupado em série de classes, conforme a formação profissional exigida para o exercício do Magistério.

§ 5º - As classes são em números de quatro, em função de formação, assim integradas:

## DOCENTES

- I Professor A - Os professores que possuem habilitação mínima específica do ensino médio, curso de Magistério.
- II Professor B - Professores com curso de Magistério, mais estudos adicionais, correspondentes no mínimo a um ano letivo.
- III Professor C - Professores com habilitação de grau superior obtido em curso de licenciatura plena.
- IV Professor D - Professores com habilitação em licenciatura plena de grau superior, mais curso de Pós-Graduação.

§ 6º - A classe de Especialista em Educação é em número de 02 (dois) em função da formação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777  
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



## ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

- I Supervisor Escolar ou Orientador Educacional Classe C - Supervisor Escolar ou Orientador Educacional que possuem o curso de Pedagogia em Licenciatura Plena, **habilitação** em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional.
  
- II Supervisor Escolar ou Orientador Educacional Classe D - Supervisor Escolar ou Orientador Educacional que possuem o curso de Pedagogia e Licenciatura Plena habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional, mais curso de Pós-Graduação a nível de Especialização.

§ 7º - Cada classe é composta de níveis, sendo que o 1º nível corresponde ao vencimento inicial da classe.

§ 8º - Entende-se por classes os avanços verticais e por referência os avanços diagonais.

Art. 9º - O avanço em diagonal disposto no Parágrafo 7º, do Art. 8º, de um para outro nível de elevação, na forma de tabela de crédito para promoções constantes do anexo I, consiste na concessão de percentual de 3% (três por cento) e incidirá sobre o vencimento do Professor ou Especialista de Educação, **de dois em dois anos**.

Parágrafo Único - Todo professor e Especialista de Educação permanecerá dois anos em cada classe até atingir a sua qualificação máxima.

## SEÇÃO I DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 10 - O Plano de Pagamento do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos constantes das tabelas do Anexo I;

§ 1º - O professor ou Especialista de Educação, quando nomeado, perceberá o vencimento da classe inicial;

§ 2º - O professor ou Especialista de Educação que na época da publicação da Lei, estiver atuando no quadro do Magistério Municipal será enquadrado na classe correspondente à sua formação.

Art. 11 - Os cargos do Quadro Próprio da Educação agrupam-se em tabelas distintas, sob o regime deste Estatuto, organizadas segundo o grau de habilitação, e outras características.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777  
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



Art. 12 - Norma especial fixará o número de cargos do Quadro Próprio do Magistério indispensável ao atendimento dos compromissos do município no desenvolvimento da Educação Infantil e de Ensino Fundamental, quanto a provimentos por promoção e acesso, para efeito de inclusão na Lei Orçamentaria do Exercício seguinte.

Art. 13 - Lotação é o número de funcionário por categoria funcional de atuação que devem ter exercício em cada instituição ou órgão do Departamento de Educação.

## CAPÍTULO III DA DESIGNAÇÃO

Art. 14. - Designação é o ato mediante o qual o titular do Departamento de Educação do Município determina a instituição ou órgão onde o professor e o especialista deverá ter exercício

Parágrafo Único - Cada instituição ou órgão disporá de um número anualmente fixado de professor e especialista, conforme sua estrutura administrativa.

## TÍTULO III DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 - O preenchimento de vagas do Magistério público processar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

*ALTERADO*  
*DE A*  
*Lei 955/01*  
Art. 16 - O cargo de Diretor da Escola Municipal será ocupado por membro do Quadro do Magistério, eleito mediante pleito direto, pela comunidade escolar, conforme art. 4º da Resolução 03/97 do CNE, com qualificação em pedagogia.

§ 1º - As normas para a realização da eleição, objeto deste artigo, serão baixadas pelo titular do Departamento de Educação do Município, e as eleições serão realizadas no mês de dezembro a cada três anos, conforme designação do Executivo.

§ 2º - O eleito será nomeado para o cargo por Portaria pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Não poderá candidatar-se ao cargo de diretor da rede Municipal, o professor ou especialista da educação, que esteja no exercício do cargo, por dois mandatos consecutivos, com exceção da unidade escolar que não apresentar candidato.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777  
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



## CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 17 - A substituição nos cargos do Quadro Próprio do Magistério Público do Município de Sarandi, ocorrerá nos casos de impedimento legal ou afastamento por ato expresso do Departamento de Educação.

Art. 18 - Pode haver substituição quando o titular do cargo do Magistério entrar em gozo de licença ou interromper o exercício por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - A substituição depende de ato do Diretor do Departamento Municipal de Educação, dando direito, durante seu exercício, aos vencimentos fixados em Lei, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram;

§ 2º - Apenas em caso de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviço extraordinário, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto, a qual será regulamentada por ato próprio.

## CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 19 - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do Professor ou do Especialista de Educação e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

§ 1º - Por avanço vertical entende-se a progressão de uma para outra das classes definidas no § 5º do Artigo 8º.

§ 2º - Haverá 01 (um) tipo de avanço vertical:

a) avanço vertical por habilitação, feito pelo critério exclusivo do nível de formação do Professor ou Especialista de Educação, para elevação à classe de remuneração superior, mas dentro do mesmo nível de atuação.

§ 3º - Por avanço diagonal entende-se a progressão de uma para outra das referências de uma mesma classe, definidas no art. 9º, mediante o acréscimo de 3% (três por cento) ao vencimento do Professor ou Especialista de Educação, acumulados a cada passagem para a referência consecutiva.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777  
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná



§ 4º - A promoção por avanço diagonal dar-se-á conjuntamente:

- a) por tempo de serviço efetivo a **cada 02 (dois) anos** na classe e no nível
- b) por merecimento avaliado pelo critério a ser estabelecido em Regulamento próprio do Departamento Municipal de Educação.

§ 5º - Merecimento é a demonstração por parte do Professor ou do Especialista de Educação, do fiel cumprimento de seus deveres, bem como da contínua atualização e aperfeiçoamento, para o desempenho de suas atividades, e para tanto o professor ou o especialista não poderá ultrapassar o número de 02 (duas) faltas não justificadas em dois anos.

Art. 20 - Não poderá ser promovido o professor ou Especialista de Educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de interesses particulares ou colocados à disposição sem ônus.

Art. 21 - O interstício entre duas promoções por avanço vertical por habilitação, e do avanço diagonal por merecimento, será de dois anos.

Parágrafo Único - O interstício de 02 (dois) anos a que se refere o caput deste artigo fica reduzido para 01 (um) ano para os professores e Especialistas de Educação do sexo feminino que possuam mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço para todos os efeitos legais e do sexo masculino que possuam mais de 30 (trinta) anos de serviço, também para todos os efeitos legais na data de publicação desta Lei.

Art. 22 - O Professor ou Especialista de Educação promovido ocupará na classe superior referência correspondente àquela em que se encontrava na classe inferior até atingir a referência limite.

Art. 23 - As promoções serão processadas na forma do respectivo Regulamento.

## CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 24 - Os docentes, em exercício de Regência de Classe, terão o direito a 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos no mês de janeiro, e 15 (quinze) dias de recesso distribuídos nos meses de julho e dezembro, segundo calendário escolar aprovado pelo Núcleo Regional de Ensino, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas.

§ 1º - Os demais integrantes do Magistério, terão 30 (trinta) dias de férias, nos meses de janeiro ou julho, conforme a necessidade das Unidades Educacionais a que se vinculam.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

C.G.C. 78.200.482/0001-10

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777  
CEP 86985-000 Sarandi Paraná



§ 2º - As férias serão remuneradas, com um acréscimo de 50%, incidente sob os primeiros 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

### SEÇÃO I

Art. 25 - É direito do Pessoal do Quadro do Magistério, além dos previstos para o funcionário público municipal.

I - gratificação por cargo de direção;

Parágrafo Único - A gratificação por cargo de direção, será paga por um percentual variável entre 20% à 100% calculado sobre o valor do seu vencimento, determinado pelo chefe do Poder Executivo, de acordo com o porte da escola.

## CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO

Art. 26 - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor ou Especialista de Educação, pelo efetivo exercício da categoria funcional, correspondente à classe fixada em lei.

Art. 27 - O vencimento do Magistério Municipal obedecerá ao plano de classificação de cargos constantes da presente Lei, respeitados os seguintes critérios:

- ITENS  
V E VI  
VIDE LEI COMP.  
Nº 055/98
- I o vencimento inicial da Classe A, não será inferior ao valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais)
  - II o vencimento inicial da Classe B corresponderá ao valor do vencimento da Classe A, acrescido de 8% (oito por cento);
  - III o vencimento da Classe C, corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe B, acrescido de 8% (oito por cento)
  - IV o vencimento da Classe D, corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe C, acrescido de 8% (oito por cento);

Art. 28 - Ressalvadas as permissões contidas neste Plano, e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do Professor ou Especialista de Educação.